



AO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0088436-95.2025.8.16.0014

URGÊNCIA- RISCO DE EXPLOÇÃO

OLEOVEG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **manifestação processual** nos seguintes termos, especialmente quanto a conduta negligente da Riomar e grave risco de deterioração do patrimônio da peticionante.

1. DOS FATOS RELEVANTES E NOVOS

Em mov. 211, a Oleoveg demonstrou a má-fé da Riomar tanto em relação à arrendante do imóvel quanto ao requerer a Recuperação Judicial, sendo certo que a referida petição ainda aguarda análise por este Douto Juízo. Ocorre que surgiram fatos novos, até então desconhecidos pela Oleoveg, que demandam apreciação com a devida cautela e sua integração aos fundamentos já expostos. Antes disso, contudo, cumpre rememorar os principais pontos trazidos na manifestação de mov. 211.

A relação jurídica entre as partes iniciou-se com a celebração do contrato de arrendamento mercantil em 01 de setembro de 2020, tendo como objeto a planta industrial da OLEOVEG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., destinada às atividades de esmagamento, beneficiamento e armazenagem de grãos de soja e seus subprodutos.



A transferência da posse direta do bem à RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. ocorreu de forma resolúvel, precária e estritamente condicionada ao adimplemento integral das obrigações contratuais, em especial o pagamento pontual das contraprestações mensais. O contrato, que previa inicialmente uma vigência de 60 meses, foi posteriormente aditado para alterar garantias, modificar a conta de pagamento e prorrogar sua vigência até 30 de agosto de 2030, demonstrando a intenção de estabelecer uma relação de longo prazo, desde que cumpridas as obrigações.

Contudo, a RIOMAR descumpriu sua obrigação contratual primordial, deixando de efetuar o pagamento das parcelas mensais do arrendamento. Tal inadimplência tornou-se acentuada a partir de setembro de 2024, culminando em um saldo devedor expressivo.

Adicionalmente, a arrendatária reteve indevidamente valores que deveriam ter sido repassados a terceiros credores da OLEOVEG em processos judiciais distintos, como nos casos de Biodiesel Castilla La Mancha, Tiago Teixeira Mota, Luiz Antonio Rodrigues da Silva e Factormix. Tais valores, inclusive aqueles sujeitos a ordens de penhora, foram apropriados pela RIOMAR, configurando conduta espúria e grave violação contratual.

Outro descumprimento contratual foi a não contratação de seguro geral (incêndio, responsabilidade civil...) e seguro fiança.

Diante da inadimplência contumaz e da retenção indevida de valores, a OLEOVEG notificou extrajudicialmente a RIOMAR em 05 de dezembro de 2025, informando a rescisão do contrato. Paradoxalmente, logo após o recebimento desta notificação, a RIOMAR ajuizou pedido de recuperação judicial em dezembro de 2025, apresentando dívidas que remontam a apenas um mês anterior ao pedido. Tal circunstância, por si só, sugere que o objetivo da recuperação judicial foi unicamente o de evitar a saída do imóvel arrendado, utilizando o processo como escudo para se esquivar de suas responsabilidades contratuais e legais.

Ainda, a OLEOVEG ajuizou a ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência, reintegração de posse e cobrança, sob o número 0008326-23.2025.8.16.0075, em 18 de dezembro de 2025.

Relatado o histórico entre as partes, adiciona-se o fato novo, descoberto recentemente pela Oleoveg, mais especificamente, neste mês (04/2026), no qual um cenário de pavor e apreensão tomou conta da OLEOVEG ao tomar conhecimento do gravíssimo risco de explosão iminente, em decorrência do **vazamento de gás hexano**.



O gás hexano é usado para a extração de óleos vegetais, tal como a soja, sendo altamente inflamável e se não manuseado corretamente causa sérios **riscos de incêndio, explosão e danos à saúde humana e ao meio ambiente**.

Uma explosão na indústria seguramente ceifará a vida de todos os trabalhadores que ali estiverem e em um determinado raio, bem como poderá contaminar o solo, eventual lençol freático e o ar, além de fechar a rodovia lindeira para circulação; uma catástrofe – evitável – de grandes proporções.

Um perigo latente e inaceitável, é uma consequência direta da negligência criminosa da arrendatária ao não realizar a manutenção essencial das máquinas. Essa descoberta tardia, mas crucial, intensifica a urgência e a necessidade imperativa de a OLEOVEG agir com presteza para preservar a vida dos próprios trabalhadores da Riomar e proteger seu patrimônio.

Ademais, a omissão deliberada da arrendatária em contratar o seguro obrigatório para o bem arrendado não faz senão agravar o já alarmante cenário de perigo, potencializando a magnitude de um eventual desastre e, consequentemente, a responsabilidade civil e penal da RIOMAR.

A negligência da RIOMAR não apenas compromete a continuidade das operações vitais da OLEOVEG, que dependem intrinsecamente dos valores do arrendamento para sua subsistência e o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, mas também a expõe a um risco existencial de extinção e falência.

Nesse contexto sombrio, a posse da RIOMAR tornou-se, inequivocamente, injusta e esbulhadora desde a notificação de rescisão contratual, configurando um esbulho possessório que clama por intervenção judicial imediata e enérgica para salvaguardar os interesses da OLEOVEG e evitar danos de magnitude irreparável.

2. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

O presente ato processual tem por objetivo primordial alertar este D. Juízo sobre a gravíssima situação fática que envolve o bem arrendado e os riscos iminentes decorrentes da omissão da RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. em cumprir suas obrigações contratuais e legais. Busca-se, com esta manifestação, reforçar os pleitos já formulados na peça de mov. 211, com especial ênfase na urgência da retomada da posse do imóvel industrial.

É imperativo demonstrar os perigos que afetam a segurança dos trabalhadores e o risco de explosão iminente, em virtude do vazamento de gás hexano, decorrente da notória negligência da arrendatária na realização da



manutenção necessária das máquinas. Tal omissão, aliada à ausência de contratação de seguro para o bem, configura um cenário de alta periculosidade que não pode ser ignorado.

Ademais, pretende-se evidenciar o risco concreto de perda patrimonial para a OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., caso a situação se perpetue, bem como o risco de a empresa ser indevidamente acionada judicialmente em decorrência da conduta negligente da RIOMAR.

Assim, esta manifestação visa fundamentar, de forma robusta, o pedido de retomada da posse do imóvel, demonstrando a necessidade de intervenção judicial célere para salvaguardar os interesses da OLEOVEG e evitar danos de difícil ou impossível reparação.

3. DO DIREITO

3.1. Da omissão da Riomar na manutenção do bem e os riscos trabalhistas e de segurança

A RIOMAR, na qualidade de arrendatária direta do bem, incorre em grave negligência ao omitir a realização de manutenções essenciais nas máquinas da planta industrial da OLEOVEG. Essa omissão não se restringe a um mero descumprimento contratual, mas configura uma violação direta de deveres legais de cuidado e segurança, expondo os trabalhadores a riscos inaceitáveis.

A obrigação de zelar pela integridade e funcionamento adequado dos equipamentos é intrínseca à posse direta e à natureza da atividade desenvolvida. A omissão na manutenção preventiva e corretiva, especialmente em equipamentos complexos e potencialmente perigosos, como os utilizados no processamento de grãos e derivados, cria um cenário de iminente perigo, em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e da posse. Em verdade, a obrigação de cuidar da coisa como se sua fosse, dever este inerente à posse direta, é um princípio basilar que norteia a conduta do arrendatário, conforme se depreende da própria natureza da relação jurídica estabelecida.

Nesse contexto, o risco de vazamento de gás hexano, um componente altamente inflamável e com potencial explosivo, representa uma ameaça concreta e grave à segurança dos trabalhadores. A inflamabilidade do hexano, aliada à sua capacidade de formar misturas explosivas com o ar, exige rigorosos protocolos de segurança e manutenção constante para prevenir fugas e ignições.



A omissão da RIOMAR em garantir a integridade dos sistemas de contenção e controle desse gás, conforme relatado, desconsidera a natureza perigosa da substância e o dever de implementar medidas eficazes para mitigar os riscos, conforme preconizam as Normas Regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho. A negligência em manter os equipamentos em conformidade com os padrões de segurança, que pode ser comprovada documentalmente, configura uma falha grave na gestão de riscos, com potencial para acarretar acidentes de proporções catastróficas, como explosões e incêndios.

O risco é grave, podendo ocorrer a explosão do imóvel, mortes, impacto ambiental e perda milionária do maquinário da Oleoveg. O risco principal é de vida! Por isto a necessidade de atuação urgente deste Juízo.

A existência de vazamento de gás hexano no local evidencia situação de risco concreto, atual e iminente, tendo em vista tratar-se de substância altamente inflamável, cuja liberação no ambiente é, segundo a experiência comum, apta a ocasionar explosões e incêndios. Tal circunstância revela nexos causal suficiente entre a conduta negligente na manutenção das instalações e os potenciais danos que podem advir, enquadrando-se na teoria da causalidade adequada.

Além disso, trata-se de atividade de risco, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impondo-se a adoção imediata de medidas preventivas. A situação ainda afronta os princípios da prevenção e da precaução, uma vez que expõe trabalhadores, o imóvel e o meio ambiente a perigo grave, o que demanda atuação urgente para evitar a concretização de danos de grandes proporções.

O risco de acidentes graves, como explosões, não é meramente hipotético, mas uma consequência direta da negligência na gestão de substâncias perigosas e na manutenção de equipamentos, o que pode acarretar, em última instância, responsabilidade civil e até criminal para os responsáveis pela omissão.

3.2. Das provas da negligência da Riomar e incêndios já causados

O documento anexado juntamente com esta petição mostra as máquinas e equipamentos que estão com desgaste, necessitando de manutenção e os riscos de incêndio.

No setor de recebimento há necessidade de troca da tubulação dos elevadores; no secador tiveram vários incêndios, onde existe marca por lado de



fora das chapas que comprova o fogo; na fornalha, está com a grelha e a parede caindo, sendo isso fonte de incêndio.

No setor de preparação, os elevadores, rede e resfriador necessitam da troca das caixas, correntes, engrenagem e cinta.

No setor de extração há necessidade de troca do teto das vigas de sustentação; troca do costado; refazer fundo das caçambas; fazer troca das tubulações de entrada e saída de vapor; entre outros.

No setor da caldeira, há necessidade de troca do espelho superior do Balão e as tubulações; entre outros.

As fotos adiante comprovam a situação precária do imóvel e do maquinário:







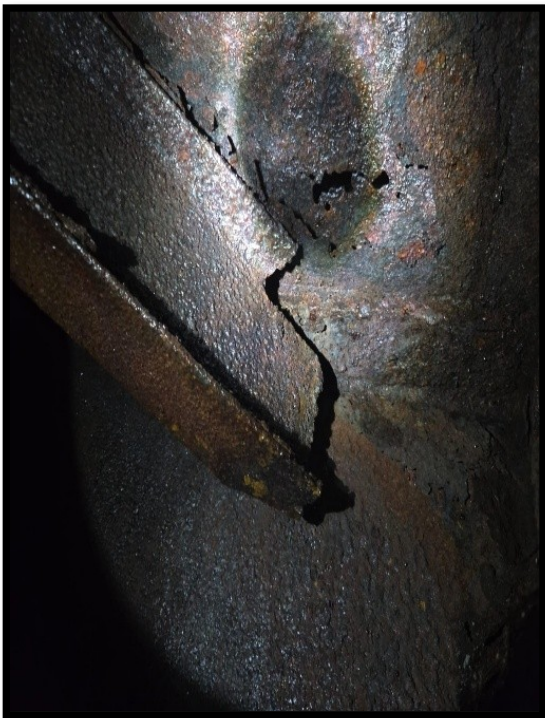




Estas fotos são do equipamento extrator, onde circula o gás hexano. Os reparos em preto, são uma massa para poder conter o vazamento do gás.

Todo esse vazamento localizado na parte superior do equipamento representa grave risco, uma vez que o comprometimento do teto pode ocasionar a queda de funcionários para o interior da estrutura.

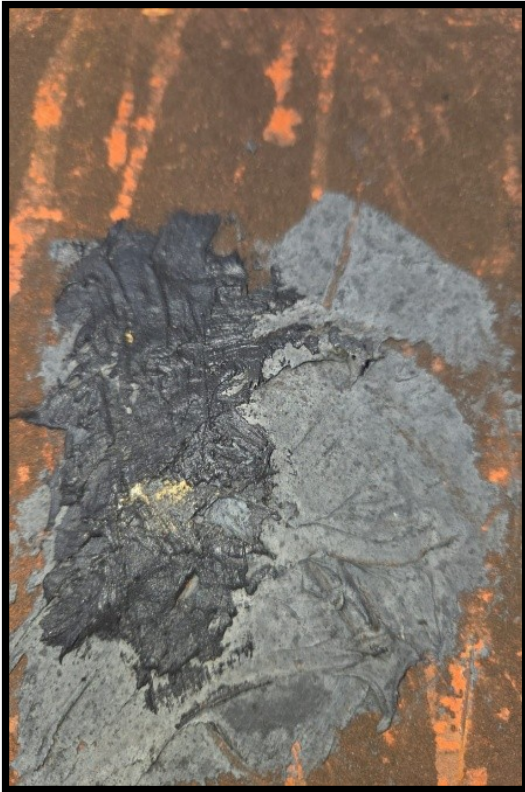






Estas fotos acima retratam o interior do extrator, que se encontra em estado avançado de deterioração, com elevado grau de corrosão e evidente falta de manutenção, apresentando risco iminente de queda de funcionários no interior do equipamento, bem como de comprometimento de sua própria estrutura.







As fotos acima retratam os tanques que armazenam mistura de hexano e óleo, nos quais foi aplicada massa de vedação de forma improvisada para conter vazamentos.

Ressalte-se que houve caso de rompimento de tanque em razão da ausência de manutenção adequada, circunstância que expôs toda a empresa e seus funcionários a risco concreto de explosão, especialmente diante da possibilidade de existência de pontos de ignição capazes de desencadear evento de grandes proporções.





As fotos acima retratam a área de recebimento, onde os tubos se encontram em estado precário, com grave risco de queda em razão da evidente falta de manutenção adequada.

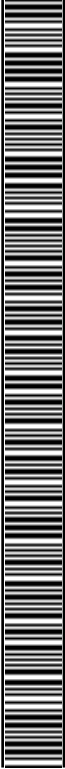
Ressalte-se que foi instalada, de forma improvisada, chapa/manta para conter o vazamento de grãos, o que expõe a risco a integridade física do trabalhador responsável por essa intervenção, bem como dos demais que permanecem na área inferior, diante da possibilidade de queda de materiais ou agravamento da estrutura.





Dessa forma, a secadora de soja incendiou-se em 05/04/2026, em razão da falta de manutenção na fornalha, ocasionando um incêndio de grandes proporções no interior do equipamento.









As fotos acima mostram que o equipamento da preparação da soja, elevadores e redler estão caindo aos pedaços por falta de manutenção.

Ademais, no vídeo anexado, mostra-se o incêndio que ocorreu dentro do secador de soja, que ocorreu em 05/04/2026.

3.3 Do risco de perda patrimonial para a Oleoveg

A conduta da RIOMAR, além de marcada pela inadimplência contumaz e pela indevida retenção de valores, evidencia grave negligência na conservação e manutenção dos equipamentos industriais objeto do arrendamento, circunstância que potencializa sobremaneira o risco de incêndios e explosões no local.

Como já demonstrado, há registros de vazamento de substâncias altamente inflamáveis, estruturas comprometidas e, inclusive, ocorrência recente de incêndio em equipamento essencial, fatos que revelam a exposição concreta dos bens da OLEOVEG a danos de grande proporção.

Tal cenário ultrapassa o mero inadimplemento contratual, configurando risco efetivo de perecimento total ou parcial do patrimônio da OLEOVEG, especialmente das máquinas e estruturas industriais que constituem a base de sua atividade econômica. A possibilidade de sinistros decorrentes da ausência de



manutenção adequada — como explosões e incêndios — pode resultar na destruição irreversível desses ativos, gerando prejuízo imediato e de difícil reparação.

Ressalte-se que a receita proveniente do contrato de arrendamento constitui a única fonte de subsistência da OLEOVEG, de modo que, além da privação financeira já sofrida, a deterioração ou perda dos bens comprometerá definitivamente sua capacidade de continuidade operacional. Em outras palavras, não se trata apenas de inadimplemento, mas de risco concreto de esvaziamento patrimonial e colapso da atividade empresarial.

A manutenção da RIOMAR na posse dos bens, sem observância das mínimas condições de segurança e conservação, agrava progressivamente esse quadro, expondo a OLEOVEG a prejuízos crescentes e, sobretudo, à possibilidade de perda integral de seu patrimônio em decorrência de evento danoso iminente.

Diante disso, resta evidente que a permanência da atual situação representa ameaça direta à própria existência da OLEOVEG, exigindo a imediata intervenção deste Juízo para resguardar seus ativos e evitar danos irreparáveis.

3.3 Do risco de processo judicial para a Oleoveg

A negligência da RIOMAR na manutenção das máquinas da planta industrial, aliada à sua omissão em contratar os seguros obrigatórios, cria um cenário de elevada exposição para a OLEOVEG, que pode vir a responder solidariamente por eventuais danos causados a terceiros.

A inobservância das normas de segurança e a falta de cuidados com o bem arrendado, que podem resultar em acidentes de trabalho ou outros sinistros, configuram um risco direto de responsabilização civil para a OLEOVEG, mesmo que a culpa primária recaia sobre a arrendatária.

A lei impõe deveres de cuidado e vigilância que transcendem a relação contratual direta, alcançando terceiros que possam ser lesados por falhas na operação ou conservação do bem. A ausência de seguro, em particular, agrava essa exposição, pois retira um dos mecanismos de mitigação de riscos e de cobertura de danos, deixando a OLEOVEG mais vulnerável a demandas judiciais.

A iminência de um vazamento de gás hexano, conforme relatado, é um exemplo claro de como a falta de manutenção pode escalar para um evento de



grande magnitude, com potencial para causar lesões graves a trabalhadores e danos ambientais, gerando, conseqüentemente, litígios em que a OLEOVEG poderá ser demandada, dada a sua condição de proprietária do bem.

A má-fé da RIOMAR, evidenciada pela retenção indevida de valores e pelo ajuizamento de recuperação judicial com o intuito de se perpetuar na posse, demonstra um descaso que pode ser interpretado como conivência ou omissão por parte da OLEOVEG, caso não tome as medidas cabíveis para cessar os riscos.

3.4 Da omissão da Riomar na manutenção do bem e ausência de seguro

A RIOMAR incorre em uma dupla falha ao negligenciar a manutenção essencial das máquinas arrendadas e, simultaneamente, deixar de contratar o seguro obrigatório, previsto na cláusula sexta, parágrafo quinto do contrato de arrendamento.

Parágrafo Quinto - A ARRENDATÁRIA obriga-se a contratar um seguro contra Incêndio, Roubo, Vendaval, Queda de Aeronave e Responsabilidade Civil do Armazém e Equipamentos, no valor Patrimonial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), junto à companhia seguradora de idoneidade e reconhecida por ambas às partes, sendo de responsabilidade da ARRENDATÁRIA o pagamento dos prêmios pró-rata. Referido seguro deverá ser mantido durante toda a contratualidade, sob pena de rescisão contratual com causa culposa da ARRENDATÁRIA.

Ou seja, no curso deste processo de Recuperação Judicial a Riomar violou mais uma cláusula do contrato de arrendamento, eis que ocorreu incêndio na data de 05/04/2026 e ao não contratar seguro, prejudica mais uma vez a Oleoveg.

Essa conduta demonstra um descaso flagrante com a preservação do patrimônio da OLEOVEG e com a mitigação de riscos inerentes à operação da planta industrial. A omissão na manutenção, já detalhada, expõe trabalhadores e o próprio equipamento a perigos severos, como o risco de explosão pela fuga de gás hexano. Agravando a situação, a ausência de cobertura securitária transforma qualquer sinistro em um potencial desastre financeiro, sem qualquer mecanismo de proteção para a OLEOVEG.

A obrigação de contratar seguro para o bem arrendado é um dever contratual e legal da RIOMAR, visando justamente a proteção contra danos, roubos, incêndios e outros eventos que possam comprometer a integridade ou a funcionalidade das máquinas. A falta de seguro, conforme apontado no



documento de referência, representa uma violação direta das cláusulas contratuais e um descumprimento das precauções necessárias para a salvaguarda do ativo. Essa omissão, portanto, agrava a responsabilidade da RIOMAR e a exposição da OLEOVEG a perdas financeiras e judiciais irrecuperáveis.

A ausência de seguro, nesse contexto, não é um detalhe menor, mas sim um indicativo claro da falta de diligência da RIOMAR em gerenciar os riscos associados ao bem que detém a posse direta.

Ao não acionar os mecanismos de proteção securitária, a arrendatária falha em seu dever de cuidado e em seu compromisso contratual, deixando a OLEOVEG desamparada diante de potenciais prejuízos de grande monta.

Essa omissão, somada à negligência na manutenção, reforça a tese de que a RIOMAR não tem agido com a boa-fé esperada em relações contratuais dessa natureza, justificando a urgência na retomada da posse.

3.5 Da necessidade de retomada de posse do imóvel

A retomada da posse do bem arrendado pela OLEOVEG constitui medida de inquestionável urgência e necessidade, primordial para salvaguardar os interesses legítimos de sua representada, cessar os riscos iminentes e, consequentemente, evitar a consolidação de prejuízos de difícil ou impossível reparação.

A conduta da RIOMAR, marcada pela inadimplência contumaz e pela retenção indevida de valores, descaracterizou a posse que inicialmente lhe foi transferida de forma resolúvel e precária, transformando-a em injusta e esbulhadora a partir da notificação de resolução contratual. A recuperação judicial, por si só, não pode servir como escudo para perpetuar uma situação de esbulho possessório e descumprimento contratual, especialmente quando a posse da arrendatária se tornou manifestamente ilegítima e prejudicial a terceiros.

A fundamentação jurídica para a pretensão de retomada da posse reside, primeiramente, na própria natureza do contrato de arrendamento mercantil e nas disposições do Código Civil atinentes à posse. A inadimplência da RIOMAR na obrigação principal – o pagamento das contraprestações periódicas – e nas demais cláusulas essenciais, como a contratação de seguros, configura causa apta a ensejar a rescisão contratual e, por conseguinte, a retomada do bem.

A posse que se prolonga após a notificação de resolução contratual, sem adimplemento das obrigações, caracteriza-se como injusta e passível de reintegração. A má-fé da RIOMAR, patente na sua conduta de reter valores devidos



a credores da OLEOVEG e na propositura de recuperação judicial com o intuito de evitar a desocupação do imóvel, reforça o direito da OLEOVEG à retomada imediata.

A urgência na concessão da medida de reintegração de posse é manifesta, considerando os riscos já detalhados de natureza trabalhista, de segurança e patrimonial. A continuidade da ocupação pela RIOMAR, em um cenário de descaso com a manutenção e a segurança, pode acarretar acidentes graves, danos ambientais e a deterioração irreversível do maquinário, comprometendo não apenas a subsistência da OLEOVEG, mas também a segurança de seus colaboradores e a própria integridade do ativo arrendado.

Ademais, é imperioso destacar que a recuperação judicial, embora vise a reestruturação de empresas em crise, não pode servir como subterfúgio para a perpetuação de inadimplências e esbulhos possessórios.

A inadimplência contratual e a posse injusta da RIOMAR configuram situações que devem ser resolvidas para a proteção do patrimônio da OLEOVEG.

A situação fática, portanto, impõe a concessão da tutela de urgência para a imediata reintegração da OLEOVEG na posse do bem, a fim de resguardar seus direitos e evitar danos irreparáveis.

4. TUTELA DE URGÊNCIA

A situação descrita impõe a necessidade de concessão de tutela de urgência para a retomada da posse do imóvel arrendado. A RIOMAR, ao omitir a realização de manutenção essencial nas máquinas, expõe os trabalhadores a riscos graves e iminentes, como o vazamento de gás hexano, que pode culminar em explosão, além do incêndio que ocorreu em 05/04/2026. Tal conduta configura negligência grave e violação direta das normas de segurança e saúde no trabalho, além de colocar em risco o patrimônio da OLEOVEG, que pode vir a perder as máquinas em virtude de acidentes.

A ausência de seguro para o bem arrendado agrava ainda mais o cenário de risco, pois, em caso de sinistro, não haverá cobertura para os danos, aumentando a responsabilidade da RIOMAR e o prejuízo potencial para a OLEOVEG. Essa omissão configura, de igual forma, uma falha contratual e um descaso com o patrimônio alheio.

Diante desses fatos, a posse da RIOMAR tornou-se não apenas inadimplente, mas também perigosa e injusta, configurando esbulho possessório.



A gravidade dos riscos à segurança e ao patrimônio, aliada à inadimplência contratual e à omissão na manutenção, justificam plenamente a concessão da medida liminar. A urgência se manifesta na iminência de acidentes graves que podem ceifar vidas e causar danos irreparáveis ao patrimônio da OLEOVEG.

Ademais, a possibilidade de a OLEOVEG ser acionada judicialmente em decorrência desses riscos, como responsável subsidiária ou solidária, reforça a necessidade de uma atuação judicial imediata para cessar a fonte dos perigos.

Portanto, faz-se mister a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata reintegração da OLEOVEG na posse do imóvel arrendado, com a expedição do competente mandado, a fim de resguardar a segurança dos trabalhadores, o patrimônio da OLEOVEG e evitar a ocorrência de danos ainda mais graves.

5. DOS PEDIDOS

Requer-se a procedência dos pedidos supra, em sua integralidade, resumidamente nos seguintes termos:

1. **Reiteração dos Pedidos Anteriores:** Requer sejam considerados e integralmente acolhidos os pedidos formulados na peça de mov. 211, especialmente aqueles que visam a proteção de seus direitos e a salvaguarda de seu patrimônio.
2. **Concessão da Tutela de Urgência para Retomada de Posse:** Em caráter de urgência, requer-se a concessão da ordem de reintegração de posse do imóvel industrial arrendado, com a consequente expedição do competente mandado de imissão na posse. Tal medida é imprescindível para cessar os riscos iminentes à segurança dos trabalhadores, evitar a iminente explosão decorrente do vazamento de gás hexano, impedir a perda patrimonial das máquinas e resguardar a OLEOVEG de potenciais ações judiciais.
 - a. Sucessiva ou alternativamente, que se determine e imediata interdição da operação na indústria, com determinação de perícia cautelar imediata e intimação ao Ministério Público Estadual e



Federal para que tomem ciência dos fatos e prossigam conforme suas atribuições institucionais.

- 3. Reconhecimento dos Riscos e da Omissão da RIOMAR:** Requer-se que este D. Juízo reconheça a gravidade dos riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores, o perigo de explosão, o risco de perda patrimonial para a OLEOVEG e o risco de processos judiciais contra a sua representada, todos decorrentes da omissão da RIOMAR na manutenção do bem arrendado e da ausência de contratação de seguro.
- 4. Consideração da Ausência de Seguro:** Requer-se que a ausência de contratação de seguro para o bem arrendado pela RIOMAR seja considerada como fator agravante de sua negligência e como elemento que reforça a necessidade de retomada da posse e a sua responsabilidade pelos riscos.
- 5. Intimação da Parte Contrária:** Solicita-se a intimação da RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. para que, querendo, manifeste-se sobre os termos desta petição, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, caso o D. Juízo entenda necessária tal providência.
- 6. Protesto pela Produção de Provas:** Protesta a OLEOVEG pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e pericial, caso o D. Juízo entenda pela necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados.

Requer-se, ainda, que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome de JONAS GOULART, OAB/PR 27.489 sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

JONAS GOULART

OAB/PR 27.489

BIANCA BAUER BRIZOLA

OAB/PR 97.649

